

**ALECE**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁAO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO  
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

10/02/2026

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI  
PRESIDENTE**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO**MENSAGEM Nº 9483 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À PERDA E AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS – PECPDA NO ESTADO DO CEARÁ, CRIA O SELO DOADOR DE ALIMENTOS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente proposição justifica-se na necessidade de enfrentamento de um dos mais relevantes desafios contemporâneos relacionados à segurança alimentar e ao desenvolvimento sustentável: a perda e o desperdício de alimentos ao longo da cadeia produtiva e de consumo. Em todo o País, preocupam os elevados índices de desperdício alimentar, o que evidencia a urgência de políticas públicas estruturadas e integradas que promovam o uso racional dos alimentos e a redução de perdas evitáveis.

No âmbito Ceará, a Lei Estadual nº 18.817, de 2024, foi editada para dispor sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, o que se acresce à edição do novo marco regulatório constante da Lei Federal nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e criou o Selo Doador de Alimentos. Com essas legislações, passou-se a conferir ao tema do desperdício de alimentos tratamento mais amplo, integrado e sistêmico, articulando segurança alimentar e nutricional, sustentabilidade ambiental, educação, governança e instrumentos de incentivo.

Para fortalecer ainda mais essa política no Estado, torna-se necessária a atualização da legislação estadual à nova conjuntura legal e conceitual sobre a matéria. O texto proposto decorreu de trabalho conduzido com parceiros como CAISAN-CE, CONSEA-CE, universidades e o Pacto Contra a Fome, representado um avanço institucional por permitir que o Ceará consolide uma política pública integrada e alinhada às diretrizes nacionais, fortalecendo o combate à perda e ao desperdício de alimentos e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Nesse contexto, a instituição da Política Estadual de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos – PECPDA encontra respaldo e alinhamento na Lei Federal nº 15.224, de 2025, que instituiu a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos - PNCPDA, assegurando a necessária harmonização entre as esferas federal e estadual. A proposta estadual estabelece diretrizes e objetivos capazes de articular o Poder Público, o setor privado e a sociedade civil na promoção do aproveitamento seguro de alimentos próprios para o consumo humano, no estímulo à pesquisa, à inovação e à educação alimentar, bem como no fortalecimento de ações de doação e redistribuição de alimentos, respeitadas as competências constitucionais.



A criação do Selo Doador de Alimentos do Ceará, por sua vez, constitui importante mecanismo de reconhecimento institucional e incentivo às pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que adotem práticas responsáveis e solidárias de doação regular de alimentos. Ao valorizar iniciativas comprometidas com a redução do desperdício e com a promoção da segurança alimentar, o Selo complementa os instrumentos previstos na legislação nacional, estimula a adesão voluntária à política estadual, fortalece a cultura da responsabilidade social e amplia o alcance das ações de combate à fome e à vulnerabilidade social no Estado.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL  
DE COMBATE À PERDA E AO  
DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS –  
PECPDA NO ESTADO DO CEARÁ,  
CRIA O SELO DOADOR DE ALI-  
MENTOS DO CEARÁ, E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Estadual de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos – PECPDA, em conformidade com a Lei Federal nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, voltada a reduzir perdas e desperdícios alimentares, promover o aproveitamento seguro de alimentos aptos ao consumo humano, apoiar a doação e garantir segurança alimentar e nutricional.

**Art. 2º** Para os efeitos da Política de que trata esta Lei, entende-se como:

- I – perda de alimentos: redução da quantidade ou qualidade dos alimentos nas etapas de produção, colheita, pós-colheita, armazenamento, transporte e processamento;
- II – desperdício de alimentos: descarte de alimentos próprios para o consumo humano nas etapas de comercialização, alimentação fora do lar e consumo final;
- III – alimentos aptos à doação: alimentos *in natura*, minimamente processados e processados, que mantenham suas características de segurança sanitária, desde que avaliados e atestados por profissional habilitado quanto à qualidade sanitária, conforme normas específicas;
- IV – entidade receptora credenciada: instituição pública ou privada sem fins lucrativos, cadastrada e autorizada pelo Estado para receber, armazenar e distribuir alimentos doados;
- V – doador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que realiza doação voluntária de alimentos aptos ao consumo;
- VI – Selo Doador de Alimentos do Ceará: certificação concedida a doadores que cumpram os requisitos técnicos, legais e sanitários previstos nesta Lei e em regulamento estadual.

**Art. 3º** A coordenação e a execução da PECPDA caberá ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Proteção Social - SPS, em articulação com os seguintes órgãos:

- I – Casa Civil;
- II – Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA;
- III – Secretaria da Pesca e Aquicultura - SPA;
- IV – Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE;
- V – Secretaria da Saúde - Sesa;
- VI – Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Sema;
- VII – Secretaria da Educação - Seduc;
- VIII – Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag;
- XI – Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece;
- X – Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SAP.

§ 1º Também integrarão a implementação e o acompanhamento da PECPDA, em articulação com a SPS, os seguintes órgãos e instituições, no âmbito de suas competências institucionais:

- I – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri;
- II – Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece;
- III – Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - Consea -CE;
- IV – Câmara intersetorial de Segurança Alimentar do Ceará – Caisan/CE;
- V – Central de Abastecimento do Ceará – Ceasa.

§ 2º Poderão ser convidados a participar, como parceiros estratégicos, instituições públicas, privadas e da sociedade civil que contribuam para o fortalecimento das ações de combate à perda e ao desperdício de alimentos.

§ 3º Integram ainda a PECPDA os Bancos de Alimentos produtores e cooperativas e associações da agricultura familiar que desenvolvam ações de aproveitamento, doação ou redistribuição de alimentos no Estado.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** São objetivos da PECPDA:

- I – reduzir perdas e desperdícios de alimentos ao longo de toda a cadeia produtiva;
- II – ampliar o aproveitamento de alimentos próprios para consumo humano;
- III – promover a cultura da doação segura e solidária;
- IV – incentivar o aproveitamento integral e o uso de alimentos “imperfeitos”, desde que próprios para o consumo;
- V – promover a educação alimentar, a conscientização pública e a capacitação técnica de profissionais e entidades;
- VI – assegurar a destinação adequada dos alimentos doados, observada a seguinte ordem de prioridade:
  - a) doação a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
  - b) utilização na alimentação animal;
  - c) produção de composto orgânico;
  - d) geração de energia;
  - e) outras finalidades ambientalmente adequadas.
- VII – criar e fortalecer bancos de alimentos estaduais ou regionais;
- VIII – realizar campanhas educativas e programas de comunicação sobre desperdício, doação e aproveitamento integral dos alimentos;
- IX - promover regulação estadual complementar às normas federais de segurança sanitária;
- X - monitorar e avaliar as ações da Política, com indicadores e divulgação de resultados;
- XI – celebrar convênios, parcerias e instrumentos congêneres com o setor público, privado e sociedade civil;
- XII – promover incentivos e certificações, com vistas ao desenvolvimento da PECPDA.

**Parágrafo único.** Os municípios poderão adotar medidas locais complementares para incentivar as doações de alimentos.

## **CAPÍTULO III DAS DOAÇÕES DE ALIMENTOS**

**Art. 5º** A doação de alimentos no Estado do Ceará será gratuita e sem ônus para o doador, desde que respeitados os padrões sanitários vigentes e as regras de credenciamento estabelecidas.

**Art. 6º** Poderão ser doados a bancos de alimentos e a instituições receptoras, credenciadas por meio de edital, alimentos *in natura*, minimamente processados ou processados, dentro do prazo de validade e sem avarias, bem como alimentos preparados, desde que mantidas suas condições sanitárias, atestadas por profissional habilitado, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Considera-se profissional habilitado aquele devidamente registrado em seu conselho de classe, como economista doméstico, nutricionista, engenheiro de alimentos, médico veterinário ou outro profissional com competência legal para avaliação de alimentos, de acordo com a natureza do produto doado.

**Art. 7º** O doador apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

#### **CAPÍTULO IV DO SELO DOADOR DE ALIMENTOS DO CEARÁ**

**Art. 8º** Fica instituído o Selo Doador de Alimentos do Ceará, destinado a reconhecer e incentivar pessoas jurídicas, públicas ou privadas, que realizem doações regulares de alimentos e participem de ações voltadas à redução da perda e do desperdício de alimentos, em conformidade com os princípios da PECPDA.

§ 1º O Selo será concedido pela SPS, em articulação com o Consea-CE, podendo contar com o apoio técnico de outros órgãos da Administração Pública Estadual e de entidades privadas.

§ 2º O Selo objetiva:

- I – reconhecer a responsabilidade social e o compromisso com a segurança alimentar e nutricional das instituições doadoras;
- II – estimular a participação de novos doadores e o engajamento do setor produtivo;
- III – promover a visibilidade das boas práticas empresariais e comunitárias de combate ao desperdício de alimentos;
- IV – fortalecer a cultura da doação responsável e da solidariedade social;
- V – estimular o cumprimento de metas de redução de impactos ambientais associados ao desperdício.

§ 3º O Selo terá prazo de validade, bem como critérios de concessão, renovação e suspensão definidos em decreto do Poder Executivo.

#### **CAPÍTULO V DA GOVERNANÇA E DA GESTÃO**

**Art. 9º** A governança da PECPDA será implementada pelo pleno secretarial da Câmara inter-setorial de Segurança Alimentar do Ceará – Caisan/CE.

**Parágrafo único.** Compete ao Grupo de Governança:

- I - definir metas de redução de perdas e desperdício;
- II - monitorar, avaliar e ajustar políticas;
- III - elaborar relatórios anuais com resultados;
- IV - propor regulamentos, manuais e guias técnicos;
- V - promover articulação intersetorial e participação popular;
- VI – fomentar apoio a pesquisas e inovações tecnológicas, bem como a capacitação de agentes públicos e privados.

#### **CAPÍTULO VI DA DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 11.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei Estadual nº 18.817, de 29 de maio 2024.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Elmano Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**